



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.664 - PR (2009/0019762-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
S/C LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Há entendimento nesta Corte no sentido de que não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

2. Entretanto, na espécie, percebe-se que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento foi datada de 28 de agosto de 2002, após, portanto, à publicação da Portaria n. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS. Nesses casos, é de se homenagear o princípio da segurança jurídica, uma vez que foi oportunizado às partes o direito ao enfrentamento de todas as teses à formação do título judicial. Não seria, portanto, de melhor técnica processual trazer à lume, na fase de execução do título, salvo fato novo na acepção legal do termo, questões que, por estratégia ou descuido processuais, deixaram de ser arguidas no processo de conhecimento. Assim, em não havendo qualquer alegação por parte da União quanto à limitação do direito da autora, não cabe mais discutir tal questão em sede de embargos à execução, uma vez que se operou a coisa julgada.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0019762-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.127.664 / PR**

Números Origem: 200170000009204 200170000091322 200770000015607

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Convênio Médico com o SUS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ULISSES ANDRÉ JUNG, pela parte RECORRENTE: CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro
Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e
Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.664 - PR (2009/0019762-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Clínica de Doenças Renais de São José dos Pinhais S/C Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 288):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS.

Sistema Único de Saúde. Diferenças de valores tabelados. Limitação a novembro de 1999.

Inocorrência de coisa julgada.

Em novembro de 1999, a tabela do Sistema Único de Saúde foi reformulada com base em reavaliação de serviços médicos, deixando-se, portanto, de aumentar preços pela aplicação de índice proporcionado à inflação para fazê-lo em virtude da revisão dos custos de cada procedimento; por conseguinte, não se estaria a cogitar de tabela erroneamente convertida ao real, pelo que não caberia acrescentar aos respectivos valores o percentual correspondente à defasagem da utilização do fator de conversão monetária diverso do legal.

Distorção que, hipoteticamente, poderia ter persistido até novembro de 1999, por força do disposto na Portaria MS/GM 1.323/99, notadamente em seu art. 2º.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 467, 471, *caput*, 474, 741, VI, do CPC bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, que a sentença exequianda foi proferida após a publicação da Portaria n. 1.323/99, a qual reformulou a tabela do SUS. Assim, em não havendo discussão no processo de conhecimento a respeito da limitação do direito da autora, não cabe à União suscitar tal matéria de defesa em fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada contrarrazões às fls. 360/374 (e-STJ), pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.664 - PR (2009/0019762-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Há entendimento nesta Corte no sentido de que não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

2. Entretanto, na espécie, percebe-se que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento foi datada de 28 de agosto de 2002, após, portanto, a publicação da Portaria n. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS. Nesses casos, é de se homenagear o princípio da segurança jurídica, uma vez que foi oportunizado às partes o direito ao enfrentamento de todas as teses à formação do título judicial. Não seria, portanto, de melhor técnica processual trazer à lume, na fase de execução do título, salvo fato novo na acepção legal do termo, questões que, por estratégia ou descuido processuais, deixaram de ser arguidas no processo de conhecimento. Assim, em não havendo qualquer alegação por parte da União quanto à limitação do direito da autora, não cabe mais discutir tal questão em sede de embargos à execução, uma vez que se operou a coisa julgada.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera.

Verifico que, sobre o tema, há entendimento nesta Corte no sentido de que não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. PLANO REAL. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A Fazenda Pública está autorizada a argüir – mesmo que por simples petição em cumprimento de sentença – matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médicos e hospitalares.

2. Inexiste violação à coisa julgada no simples fato de a questão temporal não ter sido expressamente decidida durante o processo de conhecimento. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.179.660/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUS. TABELA DE CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ILEGALIDADE DO MÉTODO DE CONVERSÃO DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OUTUBRO DE 1999.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido incorreu em omissão, porquanto, entendendo não ter o acórdão recorrido perpetrado qualquer ofensa ao art. 535 do CPC, deixou de analisar a alegada afronta aos arts. 468 e 610 do CPC, e 6º da LICC.

3. É cediço que o fator correto a ser aplicado à conversão de Cruzeiros Reais para Reais, por ocasião da implementação do Plano Real, é o de CR\$ 2.750,00, porquanto fixado pelo Banco Central do Brasil, no Comunicado 4.000/94, e não o de CR\$ 3.752,00, estabelecido em acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS. (Precedentes: AgRg no REsp 1001669/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009; AgRg no REsp 598.614/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 763.482/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 904.273/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)

4. In casu, não obstante a decisão trânsito em julgado no processo cognitivo não tenha se manifestado acerca do período de incidência da diferença de 9,56%, é certo que o âmbito da coisa julgada cingiu-se à diferença decorrente da não-observância, por parte da União, da paridade na conversão de cruzeiros reais para reais, em relação à Tabela adotada pelo SUS por ocasião da implementação do Plano Real.

5. Destarte, a ilegalidade do método de conversão da tabela do SUS permaneceu somente até novembro de 1999, quando houve a sua reformulação, razão pela qual, uma vez modificada a forma de remuneração dos procedimentos mencionados na referida Tabela, a apontada ilegalidade deixou de existir e, por consequência, o direito à diferença dela decorrente. Por isso que não há violação à coisa julgada. (Precedente: REsp 1056869/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

6. Ademais, o excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerados os valores em que incidiu o percentual de 9,56% posteriormente a outubro de 1999, momento em que se efetivou a reformulação do método de conversão da tabela do SUS, sanando a mencionada ilegalidade. In casu, tendo os valores exequiendos vindo à tona apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da liquidação da sentença, última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, é certo que a exceção é tema dos embargos da executada, nos termos dos arts. 741, V c/c 743, I, do CPC.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 279/284. (EDcl no AgRg no REsp 1.074.024/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1.7.2009)

Entretanto, na espécie, percebe-se que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento foi datada de 28 de agosto de 2002, após, portanto, à publicação da Portaria n. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS.

Nesses casos, entendo que devo homenagear o princípio da segurança jurídica já que, no art. 741, IV, do CPC, não pode haver obstáculo ao seu implemento. É dizer, ao Judiciário e às partes, livremente, foi oportunizado o direito ao enfrentamento de todas as teses à formação do título judicial. Não seria, portanto, de melhor técnica processual trazer à lume, na fase de execução do título, salvo fato novo na acepção legal do termo, questões que, por estratégia ou descuido processuais, deixaram de ser arguidas no processo de conhecimento.

Assim, em não havendo qualquer alegação por parte da União quanto à limitação do direito da autora, não cabe mais discutir tal questão em sede de embargos à execução, uma vez que se operou a coisa julgada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E VII, DO CPC. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. A pretensão dos autores de rediscutir matéria preclusa, mediante a revisão da decisão trânsita, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, violou disposições literais de lei, é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

3. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. Ademais, a teor da Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

5. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuno tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

6. A hipótese sub examine não revela ofensa ao art. 485, VII, do CPC, por isso que, consoante assentado pelo Tribunal a quo: "com relação à alegação de que a Portaria n.º 1323/99 deveria ser reconhecida como documento novo, também não merece prosperar. A ação originária foi proposta em 2001, dois anos após a publicação da referida Portaria. Dessa forma, a União Federal poderia ter argüido este documento em sua contestação, ou, ainda, na apelação, o que não o fez. Ademais, não é admissível considerar um texto legal, devidamente publicado no Diário Oficial da União, como documento novo (...)" (fl. 227 verso)

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 983372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26.5.2010) - Negrito não original.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0019762-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.127.664 / PR**

Números Origem: 200170000009204 200170000091322 200770000015607

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Convênio Médico com o SUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.